

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA *de 1906*

CONSOLIDAÇÃO

LEIS CIVIS

PUBLICAÇÃO AUTORIZADA PELO GOVERNO

TERCEIRA EDIÇÃO MAIS AUMENTADA

RIO DE JANEIRO

H. GARNIER, LITHOGRAPHER

1906

1896

EROS DO XI
P. 18 Feb 06

fermeirão 4
Tudo obrigado 1

INTRODUÇÃO

A presente publicação é a ultima parte dos trabalhos preparatorios, que para a reforma da Legislação Civil comprehendêra o Governo Imperial. Examinadas as Leis da nossa extensa Collecção, distribuidas em suas divisões naturaes, explorou-se particularmente a classe das —

Leis Civis —, e dellas se apresenta um extracto fiel. É um trabalho de simplificação, que, destinado a grande obra do Código Civil Brasileiro, mal aspira o merecimento de uma codificação provisoria (1).

(1) A publicação desta ultima parte dos trabalhos preparatorios precede a das outras, por ser precisamente a que preenche as vistas do Governo, como a de que se carece para ponto de partida na confecção do Código Civil. A classificação das outras partes de Legislação foi idéa de segunda ordem, no intuito de colher-se proveito maior. Essa classificação scientifica, mais que chronologicas, e as alphabeticas, facilitará o estudo de cada um dos ramos da legislação; sua utilidade tem de ser permanente, entretanto que a parte ora impressa não passa de transitoria.

3.ª ED.

O que occorrerá depois de publicar-se a CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS Civis consta dos Decretos seguintes:

Decr. n. 2318 de Dezembro de 1858, transcripto *supra* pag. 17,

o estado da nossa Legislação, sua incerteza, seus elementos heterogeneos, podem bem avaliar a difficuldade destas questões.

Nunca tivemos Código Civil, e se por tal reputassemos o corpo das ordenações Filipinas, ou antes o 4.º livro dellas, que mais se dedicou aos contrahcos e successões, estariamos ainda assim envolvidos na immensa teia das leis extravagantes, que se tem accumulado no decurso de mais de dois seculos e meio. Também haõ existe um só escriptor, antigo ou moderno, que puramente se limitasse a colligir e ordenar o Direito Patrio.

Aquellas Ordenações, que são pobrissimas, reclamavão Aquellas Ordenações, que são pobrissimas, reclamavão copioso supplemento. Seus collaboradores, ou pela escassez de luzes de que têm sido accusados (3), ou por fugirem a maior trabalho, reportarão-se muitas vezes ao Direito Romano, e mesmo geralmente o autorisarão mandando até guardar as glosas de Accursio, e as opiniões de Bartolo e mais Doutores.

Essa franqueza, que a Ord. L. 3.º T. 64 igualmente estendera ao Direito Canonico; a famosa Lei de 18 de Agosto de 1769, que deu largas ao arbitrio com o titulo de — *bom razão* —; o outro subsidio dos — *estilos, e costumes* —; tudo concorreu, para que os nossos Juristas carregassem suas Obras de materias estranhos, ultrapassando mesmo as raais dos casos omissoes. As cousas têm chegado a tal ponto, que menos se conhece, e estuda, nosso Direito pelas leis, que o constituem;

(3) Mell. Freir. Hist. Jur. Civ. Lusit. Cap. 9.º §§ 91 a 93. — Samp. Prelecç. de Dir. Patr. Part. 1.ª T. 1.º § 12. — Dissert. Crit. de J. V. Alv. da Silv.

do que pelos Praxisias que as invadirão. Outras causas ainda contribuem para tão desagradavel situação.

A legislação civil é sempre dominada pelo organismo politico. Uma legislação moldada para uma Monarchia absoluta, sob o predominio de outras ideias, deve em muitos casos repugnar as condições do systema representativo.

Quintas leis entre nós não incorrerão desde logo em inutilidade, se a necessidade revogaçao, por se tornarem incompativeis com as bases da Carta Constitucional (4).? Quantas outras não se achão inutilizadas ou modificadas, só por alteração das leis novas? A força do habito, entretanto, as tem impellido, e para muitos é sempre grande argumenço a falta de disposições designadamente revogaçao.

Ainda so pensa (por exemplo), com o apoio da Ord. L. 1.ª T. 81 § 6.º, que temos — *severos da pena* — e que os condemnados á morte não podem fazer testamento (5). O Código do Commercio no Art. 157 ainda falla de — *moneda civil* — (6). A sanção da Ord. L. 2.ª T. 18 contra copypurções de mão-morta possuidoras de bens de raiz,

(3) Não cessar a odiosa differença nos direitos de successão herdada entre filhos de homem nobre e peão, nobreza, que a igual, abolisse os privilegios e proclamasse a igualdade perante a lei (Art. 179 §§ 13 e 16). foi necessario, que sobreviesse a disposiçao expressa do Art. 1.º do Decr. n. 463 de 2 de Setembro de 1847.

(4) Vid. Nat. no Art. 993 § 3.º Consolida.

(5) Inclinou-se o Art. 818 do Cod. Com. Portuguez, que sem discernimento copiou-se do Art. 903 do Cod. Civil Franc.

A Illustrada Commissão ponderou em seu Relatório, que tal voto não convivia assignar no Tit. 1.º da Parte Geral — *das pessoas* — o estado religioso regular, do qual resulta privação de

ainda se applica, como se o *commissio* não fôra confiscação (7). Também crê-se, que os serviços feitos ao

multos direitos civis, observando que o moderno Código Civil do Chile, e a Lei da Toscana, considerão esse estado como — morte civil —

Respondendo, que muito de proposito evitei esta expressão metaphorica, de que tem brotado tantos erros de legislação, e de doutrina, sem nada ter de exacto. Ainda bem que a douda Commissão reconhece, que a profissão monástica, supposto prive de muitos direitos civis, não induz a privação de todos. Della não resulta senão uma *incapacidade civil*, que nem é *absoluta*, como a dos menores impuberes, e dementes declarados por laes, em Juizo.

O Código Civil Chileno, tratando no Art. 95. dessa chamada *morte civil*, ponde dizer sómente: « Termina também a personalidade, relativamente aos *direitos de propriedade*, pela morte civil, que é a profissão solemne, executada conforme as leis em instituto monástico reconhecido pela Igreja Catholica. »

Ora, essa privação de direitos de propriedade vai assignalada na Consolidação, Arts. 343, 982 § 1º, 991, 992, 993 § 5º, 1000, e 1001.

Não se pôde dizer, que o religioso está *civilmente morto*; quando a Ord. L. 2º T. 9º § 3º consente, que elle possa demandar pelos delictos commetidos em sua pessoa; e a do L. 3º T. 28 § 1º declara, que elle pôde estar em Juizo para advogar, ou procurar, por si, por suas Igrejas, pelas pessoas miseraveis, e por seus parentes.

(7) Vid. Ord. de 13 de Agosto de 1832, de 19 de Dezembro de 1833, e Av. de 19 de Outubro de 1837. Não se falla, portanto, em *commissio* no Art. 69 da Consolid. Vid. Not. a esse Art. Pôde-se entender, como em França que só se abolló o confisco geral de bens, e não o confisco parcial, de que temos tantos casos em nosso Cod. Pen., e nos Regulamentos Fiscaes; e que recahem, ou no corpo de delicto, ou nas cousas produzidas pelo delicto, ou nas que têm servido para commetter o delicto; mas note-se, que em França o confisco parcial não passa dos objectos moveis. O fim da lei fica satisfeito com a venda coacta dos immoveis illegalmente adquiridos pelas corporações de mão-morta. Não ha

Estado são artigos de propriedade, que se pode ceder e allegar na forma do antigo Regimento das Mercês de 10 de Janeiro de 1717. A separação dos poderes

exemplo recente da applicação dessa pena ás corporações infractoras, isto prova sua repugnancia com a nova ordem da constituição.

Pena hoje de diverso modo. Vê-se o additamento a ul. Not. do Art 69.

(8) Logo ao Art. 27 das Instrucções de 10 de Abril de 1831, dadas pelo Conselheiro Maia aos Procuradores do Juizo dos Feitos da Pazinda.

Leia-se também o Manual do Procurador dos Feitos do Dr. Porcilgão Malheiros, §§ 214 e 216 e suas Notas.

Cumpro, porém, que se me entenda. As recompensas por serviços ao Estado, com o direito adquirido a ellas, são garantidas pela Constituição do Imperio Arts. 102 § 14 e 179 §§ 13 e 28, mas assim com a pena não passa da pessoa do delinquente, as recompensas não podem passar da quem presta serviços ao Estado. Isto resulta das palavras do § 3º Art. 179 da Constituição, quando diz: « e recompensará em proporção dos meritos de cada um ». O direito adquirido, de que falla o § 28 d'esse Art. pertence exclusivamente a quem presta serviços remuneraveis, não a artigo de propriedade não transmissivel.

Entretanto o Art. 27 das citadas Instrucções de 10 Abril de 1831 propuppô a allegação de serviços alheios, e cessão delles. A Nota 12 a esse Art. das Instrucções accrescenta, que a acção de serviços alheios pertence a aquelles a quem foram renunciados ou deixados; nos pais pelos serviços dos filhos, aos filhos pelos pais, e aos irmãos pelos irmãos. Assim dispõe o Regulamento de 19 de Janeiro de 1871, que certamente está derogado nesta parte.

Se não existisse derogada, os serviços feitos ao Estado ainda seriam decriptos, e avaliados, nos inventarios, como anteriormente

políticos não impede, que os Magistrados, exerceção funções, que lhes são estranhas (9).

Examinar as leis em seus próprios textos sem influencia de alheias opiniões, comperamente as leis novas com as antigas, medir com precisão o alcance e as consequências de umas e outras, eis o laborioso processo, que empregado temos para conhecer a substancia viva da Legislação.

Para achar, porém, os limites do Direito Civil, e a norma de exposição das materias, que lhe pertencem, recorremos a estudos de outra natureza, consultamos os monumentos legislativos, revimos e mediamos as tradições da Sciencia; e com livre espirito procuramos essa unidade superior, que concentra verdades isoladas, penetra as mais reconditas relações, e dá esperanças de um trabalho consciencioso.

A parte pratica, e, por assim dizer, material do trabalho, terá em si mesma a prova de sua boa, ou infeliz, execução, já quanto a disposições adoptadas e substanciadas, já quanto á fidelidade e exactidão do transcripto, já quanto ás qualidades do esylo. Os legistas limiar se hão

(9) Vid. Nol. ao Art. 217 Consolid. sobre as legitimações per rescriptum principis.

E muito sensível a confusão do administrativo com o judicial na jurisdição dos Juizes Provedores dos Resíduos, e Juizes de Direito em Correição. Veja-se a Ord. L. 1.º T. 62 sobre Capellas, Hospitaes, e Contrarias. Veja-se o Regulamento das Correições n. 834 de 2 de Outubro de 1851.

a comparar o texto de cada um dos antigos com a lei, ou lei, que o abroga em suas respectivas notas. Os juristas não são mais longe e nessas mesmas notas, acharem locuções, traços, proposições susceptíveis dos mais ricos desenvolvimentos. A natureza do trabalho não consente demonstrações.

Cumpro advertir, que não ha um só lugar do nosso texto, onde se trate de *escravidão*. Temos, é verdade, a expressão entre nós; mas, se esse mal é uma excepção, que eliminamos, condemnado a extinguir-se em epocha mais ou menos remota; facemos tambem uma excepção, um capitulo avulso, na reforma das nossas Leis Civis, não nos occupamos com disposições vergonhosas, que não podem servir para a posteridade: fique o *estado de liberdade* com o seu correlativo odioso. As Leis concernentes a *escravidão* (que não são muitas) serão pois classificadas a parte o formarmos nosso *Código Negro* (10).

A parte theoretica, ou scientifica, demanda algumas applicações, tendentes sobretudo a justificar o methodo

(10) Asem otemon-se o Edicto de 1688, regulando a sorte dos escravos dos Colonos, e auctores.

"E' bom velar (palavras do Relatório da Illustrada Commissão) o ambiente, que houve a respeito das disposições concernentes a *escravidão*; porquanto, posto deya ella constituir, por muito tempo, politica o de ordem publica, uma Lei especial, segundo a qual a *escravidão* se o estado defectivo da legislação a *escravidão* heito."

Muito se fallou suprimos a censurada lacuna, não, mas dis- plátem do texto, que ficou intacta, mas em cada uma de suas nãas applicativas. Vai indicado o pouco que temos de legis- lação civil relativa a escravos; e além disto um copioso sub-

seguido; e a fornecer esclarecimentos tanto mais necessários, quanto independentes forão as idéas, que o determinarão.

A demarcação dos limites da Legislação Civil é assumpto, que não se póde separar do exame geral das outras divisões, que compõem a taboa synthetica da Classificação das Leis (14). Basta saber por ora, que tomámos

dió, que extrahimos do Direito Romano, unica norma na solução dos casos occurrentes.

Assim procedemos, no intuito de prestar um serviço ao Foro. São mui frequentes, e delicadas, as questões, que este assumpto offerece.

(14) Pertence esse exame a uma outra Introdução, que será estampada no primeiro dos volumes relativos á *Classificação das Leis*. Eis as partes dessa outra Introdução: 1.º, Programa official, 2.º, Theoria da classificação das leis, 3.º, Divisões actuaes da legislação, 4.º, Divisões das leis verificadas pela analyse, 5.º, Taboa da classificação das leis.

3.º ED.

No meu Folheto Critico do Projecto do Cod. Civ. Port. (Nova Apostilla) transcrevi passagens d'essa outra Introdução, da *Classificação das Leis*, de que até imprimirão-se algumas folhas infelizmente extraviadas.

A *Theoria da Classificação das Leis* é partitura da Theoria da Classificação como é também a da classificação dos *po-deres* no Direito Publico, e a da classificação dos *direitos* no Direito Privado; sempre pelo imprescindivel processo da divisão dichotomica, instrumento unico, não de arte bruta, mas da Arte-Sciencia (Bentham — Classificação), e portanto do Direito.

O Direito é um dos ramos d'Arte — *Ars boni et aequi* — , legitimado pela sua Sciencia — *justi atque injusti scientia*.

A divisão dichotomica presuppõe a partição do *genero*, que é divisão preliminar em partes aliquotas.

o Direito Civil em sua concepção mais stricta, excluindo a totalidade do processo, assim como a organização judicial, e o tambem as disposições excepcionaes, cujo complexo forma hoje o Direito Commercial (12).

Conhecido o quadro da Legislação Civil, ereda mister conhecer suas divisões peculiares, e destas trataremos agora. Principiaremos pelo actual systema do Direito Civil, fixaremos depois algumas noções fundamentais, investigando a theoria dos *direitos reaes* e dos *direitos personaes*; e indicaremos por ultimo a applicação que se póde fazer dos principios Disponivelementos para a projectada reforma, tal é o pensamento que nos domina.

O erro está no esquecimento da *comprehensão das ideias* na busca ulterior de mais uma divisão para o complexo quando essa divisão deve ser da entrada.

Um d'este methodo, e' t'ao removida quaesquer difficuldades na *classificação dos direitos*.

(12) Não acontece isto com o nosso Direito Commercial, cujoCodigo, não achando apoio na efectiva legislação civil que temos, contém muitas materias de Direito Commum, que lhe não pertencem.

3.º ED.

Agora, pelo 4.º Indice no fim d'esta Edição, ver-se-ha precisa mente o gráo do Direito Privado, ou Direito Civil, nas suas tres accepções. Quanto ao Commercial, justifiquei meus asertos na Proposta de um *Código Gerzi*, approvada pelo Conselho d'Estado, que achar-se-ha entre os Annexos do Relatorio do Ministerio da Justica em 1872.